

ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO

MAHÉLITA AGUIAR DE ALMEIDA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA - FORMAS DE VIOLÊNCIA E  
CONSEQUÊNCIAS CONFERIDAS PELA LEI 11.340/06**

CARUARU

2017

MAHÉLITA AGUIAR DE ALMEIDA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA - FORMAS DE VIOLÊNCIA E  
CONSEQUÊNCIAS CONFERIDAS PELA LEI 11.340/06**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Ademar Bizerra.

CARUARU

2017

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu visando à necessidade de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Com o objetivo de explicar a importância da Lei Maria da Penha e analisar as formas de violência e consequências contra as mulheres, mostrando o seu surgimento e aplicabilidade diante da lei. Essa violência atinge as mulheres independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social, assumindo proporções generalizadas com efeitos sociais, já que afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres. Para o esclarecimento, essa pesquisa serviu-se do método dedutivo de pesquisa utilizando a doutrina e jurisprudência, que deve servir para alertar a sociedade das implicações e dimensões que a violência ocupa na vida social particular e coletiva das pessoas. Além de valorizar e motivar práticas pedagógicas na prevenção à violência contra a mulher. A violência doméstica contra a mulher ocorre basicamente devido às concepções conservadoras machistas, hierarquizadas que são alimentadas pela forma como a sociedade é educada.

**PALAVRAS-CHAVES:** Violência doméstica; agressor, vítima; crimes; Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to study Law 11.340 / 2006, known as the Maria da Penha Law, which came up with the aim of preventing and preventing domestic violence against women. With the purpose of explaining the importance of the Maria da Penha Law and analyzing the forms of violence and consequences against women, showing their emergence and applicability before the law. This violence affects women regardless of age, color, ethnicity, religion, nationality, sexual choice or social status, assuming generalized proportions with social effects, since they affect well-being, security, possibilities for education and personal development and Women's self-esteem. For clarification, this research used the deductive method of research using doctrine and jurisprudence, which should serve to alert society to the implications and dimensions that violence occupies in the private and collective social life of people. Besides valuing and motivating pedagogical practices in the prevention of violence against women. Domestic violence against women occurs primarily because of the conservative, hierarchical conceptions that are fed by the way society is educated.

**KEYWORDS:** Domestic violence; Abuser, victim; Crimes; Maria da Penha Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>07</b>
1.1 Conceito de violência doméstica.....	08
<b>2. FORMAS DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Violência psicológica.....	10
2.2 Violência moral.....	11
2.3 Violência física.....	11
2.4 Violência patrimonial.....	12
2.5 Violência sexual.....	13
<b>3. EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>14</b>
<b>4. CONCEITO DE MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>15</b>
4.1 As medidas protetivas que obrigam o agressor.....	15
4.2 Da prisão preventiva do agressor.....	18
4.3 A utilização do monitoramento eletrônico.....	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente convém destacar que a Lei Maria da Penha protege mulheres em situação de violência, salva vidas, pune os agressores, e com seu surgimento veio a fortalecer a autonomia das mulheres, cuja função também é a de educar a sociedade, criar meios de assistência e atendimento humanizado, além de agregar à política pública valores de direitos humanos, daí o fato de ser um tema relevante para a sociedade, ou seja, com a criação da referida lei, objetivou-se uma maior seriedade na aplicação das penas e promover uma maior segurança para a mulher.

Assim, entende-se por violência doméstica, toda espécie de agressão, ato, omissão ou conduta dirigida contra qualquer mulher, num determinado ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, baseado no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la, humilhá-la, mantê-la nos papéis determinados ligados ao seu sexo, recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental ou moral, abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio, a sua personalidade, sua dignidade as suas capacidades físicas ou intelectuais.

É sabido que, a violência doméstica é considerada um ciclo, e caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases da tensão e de apaziguamento e cada vez mais intensa a fase do ataque violento.

O presente trabalho será desenvolvido de forma a apresentar o conceito de violência doméstica, bem como a explicação da Lei Maria da Penha, seu surgimento e finalidade, haja vista, se tratar de um tema com bastante relevância social, ainda será tratado em tópico específico às formas de violência estabelecidas pela própria Lei, quais sejam, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual e por fim será analisado o conceito de medidas protetivas, aquelas concedidas em situação de urgência à mulher vítima de violência doméstica.

Com o objetivo de explicar a importância da Lei Maria da Penha e analisar as formas de violência e consequências contra as mulheres, mostrando o seu surgimento e aplicabilidade diante da lei.

A justificativa dessa pesquisa se baseia na tentativa de explicar o conceito e as formas da violência doméstica com base na Lei Maria da Penha, sabe-se que, a devida lei tem como objetivo diminuir significativamente as agressões contra as mulheres e que as medidas

protetivas de urgência, fundamentais para a vítima, serão abordadas profundamente e muitas das falhas são por falta de fiscalizações estaduais. Dentre elas estão as medidas que: desarmam o violador; obrigam o agressor a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proíbem o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulam que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequente determinados lugares. Ele fica proibido de se aproximar e de manter contato com a vítima. A prisão preventiva do infrator também pode ser aplicada como medida protetiva de urgência em alguns casos.

A problemática vem ligada a justificativa no sentido de mostrar o porquê essas agressões continuam até os dias atuais, conseqüentemente algumas mulheres sofrem no ato e durante as ameaças, possivelmente, alguns casos não são denunciados, pois para algumas delas, às vezes, elas são mortas por falta da devida proteção estadual que lhes foi oferecida pela Lei Maria da Penha.

Existem também as medidas que são voltadas à ofendida, como as que encaminham a agredida ao programa de atendimento e de proteção, as que reconduzem a mulher ao lar, as que garantem seus direitos patrimoniais, trabalhistas e civis.

A pesquisa tem caráter bibliográfico-qualitativo e foi produzida com base nas tentativas de explicar algo diante de informações importantes que estão relacionadas ao tema e os seus objetivos, a fim de propor uma investigação sobre um assunto pertinente aos interesses da pesquisa, com base na sua produção e observando a justificativa e problemática dessa pesquisa que foram utilizadas para finalizar e responder aos questionamentos hipotéticos. Esse tipo de pesquisa tem como objetivo obter como resultado através de índices que direcionam o pesquisador a umas preferencias, ações e outros comportamentos que mencionam a qualidade do trabalho.

## 1. Breve histórico da Lei Maria da Penha

Referida Lei é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo, no que tange ao combate à violência contra as mulheres. Ela foi o resultado de lutas históricas, que visavam uma legislação contra a impunidade no Brasil de violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente a violência doméstica era tratada como crime de menor potencial ofensivo, reforçando assim, as relações de domínio existentes no sistema patriarcal.

Criaram-se meios de atendimento humanizados às mulheres, agregando valores de direitos humanos à política pública, contribuiu no sentido de educar a sociedade quanto a essa questão.

Logo o nome Lei Maria da Penha deve-se a uma mulher chamada Maria da Penha que foi vítima de casos de violência doméstica e familiar. No ano de 1983 seu então marido à época dos fatos, tentou matá-la, disparando contra ela uma arma de fogo, para despistar as investigações, o agressor simulou um assalto. Por não obter êxito, tentou assassiná-la em nova oportunidade, desta vez, mediante eletrocussão e afogamento. Maria da Penha não veio a óbito, contudo, tiveram que suportar lesões irreversíveis à saúde que conseqüentemente foram resultados das inúmeras agressões físicas e psicológicas provocadas pelo agressor, pois ficou paraplégica, além de outras sequelas.

Como o fato acima aos olhos da Justiça Brasileira, era apenas uma agressão e não um feminicídio, o autor, por sua vez, ficou impune por bem mais de uma década, mostrando o devido tratamento que as Leis para os casos de agressões a mulheres, eram levadas sem muita atenção por parte da justiça, até que foi condenado no ano de 2002. Esse caso levou o Brasil a ser o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos-OEA, em virtude do descaso demonstrado pela justiça brasileira.

Por fim, essa Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando cumprimento à convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, da Organização dos Estados Americanos-OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil, bem como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas-ONU.



## 1.1 Conceito de violência doméstica

De acordo com o artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda e qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticado por pessoa (homem ou mulher) com quem a ofendida (somente mulher) conviva no âmbito doméstico; ou que faça parte de seu âmbito familiar ou de qualquer relacionamento íntimo de afeto atual ou já encerrado.

De acordo com Maria Teles e Mônica de Melo:

As mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade, sem, contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Criou-se assim uma intensa integração entre opressores e oprimidas, que fez com que estas usassem a mesma cama, a mesma casa, a mesma alimentação e tudo mais que também fosse usado pelos opressores. Daí a necessidade de obrigar as mulheres a aceitarem sua própria degradação. (TELES, 2002)<sup>1</sup>

A doutrinadora Leda Maria Hermann, a respeito do assunto, salienta dois pontos importantes sobre as expressões contidas nos incisos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, quais sejam:

- 1) A questão da coabitação ou espacialidade, delineada no inciso I;
- 2) A questão das relações, adequadamente clarificada nos incisos II e III. Ambos os fatores podem ou não coexistir, mas não é necessária sua simultaneidade para que a conduta seja classificada como violência doméstica e familiar. (HERMANN, 2007)<sup>2</sup>

Importante destacar que hoje é reconhecida as relações homoafetivas, sendo desta forma abrangidas pela violência doméstica, independente da orientação sexual. Desta forma, os travestis, transexuais, lésbicas e transgêneros que venham a manter relação íntima de afeto, também são amparados por essa lei.

A violência doméstica é considerada um ciclo, e caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases da tensão e de apaziguamento e que resulta numa mais intensa fase de ataques violentos.

---

<sup>1</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 31.

<sup>2</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar**, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007. pp. 104-105.

As três fases se apresentam nas formas de: a primeira fase ocorre a construção da tensão no relacionamento. Nessa fase podem ocorrer incidentes menores como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos. Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizerem as coisas corretamente os incidentes podem terminar. Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais.

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna não administrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já lhe ensinou, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela terceira fase, a da lua de mel.

Na terceira fase, quando terminado o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Conseqüentemente alguns dos agressores podem prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou por ela, mas na realidade não é esse arrependimento que se recebe.

Diante dos estudos acima, fica evidente que, a violência doméstica denigre a personalidade feminina, buscando impor as ideias e até mesmo as ordens do agressor. Maria Berenice Dias sustenta ainda que o agressor tende a culpar a mulher por seu comportamento, e assim esclarece:

O homem sempre atribuiu a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoo. Para evitar nova agressão, recua deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico. (DIAS, 2007)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei n° 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 19.

## 2. Formas de violência

De acordo com a Lei nº 11.340/06, a violência contra a mulher, faz do agressor um ser prepotente e disposto a mostrar sua força contra a mulher. As formas de violência são caracterizadas pela ação da figura masculina que em todas às vezes, mostra-se corajoso ao machismo como forma de força sobre ao ser feminino. Diante da norma jurídica apresentada pela lei acima, fica evidente os danos que o feminicídio provoca na mulher. Abaixo, será um relato das leituras do artigo 7º que se depreende das cinco formas de violência abrangidas por essa lei. Cada uma delas será detalhada na sua essência para servi de apoio teórico ao pesquisador. Sendo elas: moral, física, psicológica, sexual e patrimonial.

### 2.1 Violência psicológica

Tal definição encontra-se expressa no artigo 7º da referida lei, em seu inciso II. Vejamos:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Maria Berenice Dias adverte ser a violência psicológica a mais frequente e talvez a menos denunciada, porque “*muitas vezes a vítima nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência*”.

Para a configuração do dano, sugere Dias, não é necessária elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Se a violência psicológica for constatada pelo Juiz, caberá a concessão de medida protetiva de urgência, e caso seja praticado algum delito mediante violência psicológica, caberá majoração da pena, conforme artigo 61, II, alínea f, do Código Penal.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

Assim, tem-se que a Lei Maria da Penha visa proteger a autoestima e a saúde psicológica da mulher, pois, como fora argumentado nesse texto acima, ela é considerada a mais grave que a violência física.

## 2.2 Violência moral

Esta modalidade de violência está descrita no inciso V, do artigo 7º da Lei 11.340/06, que é definida da seguinte forma: “V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

De modo geral, esse delito anda lado a lado com a violência psicológica. Referidos crimes são tratados no Código Penal e caracterizam os crimes contra a honra. Quando ocorridos no âmbito doméstico ou nas relações afetivas, a pena será agravada.

Importante frisar, que a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. Quanto ao momento que se consumam, a calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento do ultraje.

## 2.3 Violência física

A violência física pode ser definida como qualquer ato que venha a atingir a integridade física da mulher ou a sua saúde, tal definição encontra-se no artigo 7º da lei 11.340/06, no seu inciso I: “I- A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”<sup>5</sup>

Segundo Hermann<sup>6</sup>, as condutas de ofensa à integridade física podem ser compreendidas como aquelas que causem ferimentos ou lesões, podendo levar inclusive à morte. Este tipo de violência pode manifestar-se de diversas formas, dentre elas: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, tirar de casa à força, amarrar, arrastar, bem como danos à

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>6</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2007. pp. 108-109.

integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros).

## 2.4 Violência patrimonial

Com base no artigo 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/06, a violência patrimonial pode ser entendida como:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2017)<sup>7</sup>

A violência patrimonial ocorre com a destruição de bens materiais e objetos pessoais, ou com a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, bem como na intenção de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal. Todavia, a violência patrimonial não se limita a tais condutas.

Além das consequências penais, a lei também prevê medidas protetivas ao patrimônio da mulher, tanto no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal como dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar pelo juiz, tais como:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas acima referidas encontram-se previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, e não são exaustivas, podendo o juiz determinar outras medidas inominadas de proteção patrimonial da mulher. Cada situação concreta haverá de ditar qual a mais apropriada e poderá exigir, inclusive, uma decisão construtiva do magistrado.

Segundo Rangel:

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

A elite sempre resolveu a violência doméstica através de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido, e à tentativa de reconstrução do amor perdido. Todavia, a pobre, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica. (RANGEL, 2013)<sup>8</sup>

O artigo 7º, na parte final, afirma que também é considerada violência patrimonial, a subtração de direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades.

## 2.5 Violência sexual

O inciso III, do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, esclarece o que é violência sexual e a define como sendo qualquer conduta forçada contra o desejo da mulher no terreno do sexo:

II - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2017)<sup>9</sup>

Ocorre, que mesmo com o reconhecimento de violência sexual como violência contra a mulher, concedido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, (Convenção do Belém do Pará), a doutrina e a jurisprudência resistiram em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares, pois a tendência sempre foi a de identificar o exercício da sexualidade como “dever do casamento”.

O Código Penal aborda os crimes sexuais, nos artigos 213 a 218. Entretanto, se esses delitos tipificados no código penal forem cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, constituirão violência doméstica, e o agressor será submetido à incidência da Lei Maria da Penha, com consequente aumento da pena, sendo certo que esse

---

<sup>8</sup> RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 176.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

aumento de pena só ocorrerá caso seja reconhecida a ação como violência doméstica, nos termos do artigo 7º da referida lei.

### **3 Eficácia da Lei Maria da Penha**

Constantemente se noticiam casos de agressão à mulher, verdadeiramente a violência doméstica e familiar contra a mulher desconstrói a personalidade feminina. A Lei Maria da Penha, em síntese, é muito eficiente no sentido de buscar mecanismos para inibir a ação masculina contra a mulher, porém o Estado não garante toda a eficiência de proteção. Chama muita atenção o alto número de vítimas que buscam as autoridades para poderem garantir o direito titulado em nossa Constituição Federal.

O simples fato de a mulher sofrer agressões que muitas das vezes mutilam o corpo da mesma, deveria fazer com que as autoridades políticas repensem sobre a segurança pública. O Estado erra quando não garante à devida proteção a mulher agredida pelo homem, o fato da mesma denunciar o companheiro e da polícia fazer o seu trabalho de apreendê-lo, mas infelizmente a lei penal favorece, muitas das vezes, ao agressor, dando-lhe a liberdade que as vezes proporciona na repetição do crime contra a mulher.

Olhando pelo ângulo da ineficácia do Estado, percebe-se que, a maioria dessas mulheres sofre novamente pela ineficiência, podendo assim, resultar numa morte que poderia ser evitada se o Estado soubesse ser eficiente ao coibir essas ações e tratasse com mais cuidado as denúncias, dando mais autonomia aos delegados. Diante das atribuições do Estado está presente a tornozeleira eletrônica com a finalidade de coibir aproximação do agressor a mulher.

Esta medida tem comum objetivo com a medida que afasta o agressor do lar. Ao ficar proibido de se aproximar da vítima, de seus parentes e das testemunhas, o agressor fica, em tese, incapacitado de agir contra qualquer um destes. O legislador buscou proteger a incolumidade física e psíquica da mulher agredida. (BIANCHINI, 2008)<sup>10</sup>

A autora acima enfatiza sobre essa proteção, e ao mesmo tempo, chama atenção sobre a eficiência da medida de proteção, buscando afastar o agressor da vítima. Com base nessa explicação, ver-se que o Estado tem as medidas, mas erra na segurança, é preciso que a proteção seja eficaz, pois ela aplicada de forma correta inibi muito ação masculina contra a mulher.

---

<sup>10</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 201

## 4 Conceito de Medidas Protetivas

A sociedade brasileira sempre foi marcada pela dominância do homem perante a mulher, que se mantinha submissa, cuidando do lar e dos filhos, papel este que tal mulher acreditava ser naturalmente seu. Por diversas vezes violentadas, ficavam com medo, caladas, atormentadas, e, por serem dependentes economicamente de seus agressores, acabavam se tornando vítimas diárias da violência doméstica. As poucas que pediam recorriam a polícia e a justiça não logravam êxito, já que não se dava a devida atenção aos casos.

A Lei nº 11.340 de 2006 elenca um vasto rol de medidas a serem tomadas por órgãos responsáveis para combater a violência doméstica, com a finalidade de assegurar às vítimas o direito de terem uma vida sem violência, ou seja, São medidas cautelares que o juiz poderá conceder à vítima, para proteger sua integridade física.

A criação da Lei Maria da Penha foi um marco histórico para o Brasil, pois a violência contra a mulher passou a ser considerado crime, sendo tratada com maior atenção e respeito.

Segundo Bianchini<sup>11</sup>, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência foram as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Sabe-se da importância dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas para fins deste estudo serão abordadas com amplitude apenas as medidas protetivas de urgência.

A vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá encaminhar no prazo de 48 horas, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz.

### 4.1 As medidas protetivas que obrigam o agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, vejamos:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

---

<sup>11</sup> BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 164.



- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Importante esclarecer que o rol do artigo 22 não é exaustivo, podendo o juiz, a rigor do que dispõe o seu parágrafo primeiro, adotar outras providências previstas em lei sempre que a segurança da ofendida ou outras circunstâncias o exigirem. Trata-se de um guia ao julgador que bem ilustra, pela natureza das medidas elencadas, qual foi o propósito do legislador, como adiante se explicitará.

Quanto ao afastamento do lar, inciso II, Maria Berenice Dias<sup>12</sup> explica que o afastamento do lar “*somente será deferido ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique, e não como mero capricho da ofendida*”.

Na mesma linha de raciocínio segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO CONJUGE VARÃO DO LAR PARA QUE A EX-ESPOSA E A FILHA MENOR RETORNEM A CASA. Marido e mulher autores e vítimas recíprocas de lesões corporais oriundas das 36 relações domésticas e familiares. Necessidade de ser dado amparo à filha menor do casal uma vez que, juntamente com a mãe, foi constrangida a se

<sup>12</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 107.

afastar do lar, não recebendo qualquer auxílio por parte do pai e sendo a mãe hipossuficiente e se vendo obrigada a custear aluguel de uma moradia para abrigá-las. Decisão amparada no artigo 23, inciso II, da Lei nº 11.340/06, que não consistiu em qualquer ilegalidade, eis que atendeu ao objetivo protetivo do instituto legal, considerando a hipossuficiência da parte ofendida em sozinha sustentar a filha menor oriunda da união e a impossibilidade de permanecer o casal sob o mesmo teto sem agressões mútuas. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ/RJ – MS 2008.078.0042-Rel. Leila Albuquerque – J. Em14.07.2008.

O inciso III do artigo 22 traz as proibições de conduta por parte do agressor, com natureza de obrigações de não fazer, ou de abstenção. Nas alíneas a Lei Maria da Penha prevê que o agressor fique proibido de se aproximar da ofendida, de seus familiares ou das testemunhas, seja obrigado a se abster de qualquer contato com essas pessoas e proibido de frequentar determinados lugares.

Quanto ao inciso III, alínea “a”, referente à aproximação da vítima e de seus familiares e testemunhas, Guilherme de Souza Nucci aduz:

Andou bem o legislador em não definir a extensão da distância. Ainda que a falta de delimitação na lei possa gerar algumas discussões, melhor que a individualização do espaço de aproximação fique a arbítrio do juiz, até porque, a depender de determinadas circunstâncias espaciais, a margem de segurança pode variar de caso a caso. (NUCCI, 2006)<sup>13</sup>

Lembrando sempre que as proibições perseguem os mesmos objetivos: preservação da integridade física e psicológica da mulher e vedação à intimidação voltada a conturbar o andamento da investigação ou processo criminal.

Referidas medidas trazidas pelo dispositivo possuem natureza de restrições administrativas, como a suspensão da posse de arma de fogo, ou de decisões provisórias relativas a restrições de direitos previstos na lei cível, especialmente no âmbito do direito que regula as relações familiares, como a obrigação de prestar alimentos e a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores.

Quanto à ação penal, a Constituição Federal de 1988 criou a Lei nº 9.099/95, que julga os crimes de menor potencial ofensivo, contudo, com a criação da Lei nº 11.340/06, ela retira da competência do juizado especial os casos de crimes praticados em âmbito de violência doméstica e familiar, ainda que tais crimes sejam de menor potencial ofensivo, conforme se observa no artigo 41 da citada lei. “Artigo 41. Aos crimes praticados com violência doméstica

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: RT, 2006, p. 879.

*e familiar contra a mulher, independentemente da prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.*

Verifica-se que, o artigo acima aborda a questão do uso permitido das armas, que por fim, fica evidente no que tange ao porte de armas, tratado no inciso I, importante frisar que caso o porte de arma seja regular, o desarmamento só poderá se efetivar caso a vítima o solicite, e a restrição ou suspensão de seu uso deverá ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), assim como a Polícia Federal.

#### **4.2 Da prisão preventiva do agressor**

Acerca da prisão preventiva, a Lei Maria da Penha previu duas possibilidades distintas de prisão preventiva do agressor, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira é a prevista no artigo 20, que é a hipótese comum para assegurar o processo. A segunda, inscrita no artigo 42, foi criada para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

O agressor pode sim ser preso em flagrante no caso de violência, independentemente de sua pena, deve ser lavrado o flagrante delito, assim como recolhido o agressor à prisão, o qual somente poderá ser liberado por ordem judicial.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo, o Juiz de ofício poderá expedir mandado de prisão contra o agressor, preventivamente para garantir o bom andamento do inquérito policial, do processo criminal e, agora para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Tal previsão encontra-se elencada no artigo 42 da Lei nº 11.340/06 e no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, conforme abaixo se observa:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código serão admitidas a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).<sup>14</sup>

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a autoridade policial podem pedir esse tipo de prisão baseado nas leis que servem para proteger e resguardar a vítima. Vale salientar que,

---

<sup>14</sup> **Lei Maria da Penha:** Prisão preventiva do agressor com medida protetiva de urgência. Disponível em: <http://www.institutoiab.org.br/lei-maria-da-penha-prisao-preventiva-do-agressor-com-medida-protetiva-de-urgencia>. Acesso em: 27 mai. 2017.

essa deveria ser a conduta do magistrado que muitas os órgãos de proteção à vida, das vezes, sentem dificuldades em aplicá-las.

A prisão preventiva poderá ser mantida, revogada ou novamente decretada, a critério do juiz. Se o magistrado avaliar que o agressor não irá descumprir as medidas e nem colocar a mulher em risco, poderá revogar a prisão, contudo, caso o juiz verifique o contrário, ou seja, se entender que em liberdade, o agressor vai praticar outro ato de violência, pode manter ou decretar novamente a prisão do agressor como punição e prevenção à vida da vítima.

### **4.3 A utilização do monitoramento eletrônico**

A justiça diante de suas atribuições, mas precisamente na pessoa do juiz de direito, ao se deparar com ao processo que incube a agressão física ou psicológica a mulher, o mesmo após as investigações, aplicará as penalidades ao agressor de acordo com o Código Penal. Muitas das vezes, o magistrado entende que só o afastamento poderá não resultar numa eficácia da pena, logo diante da gravidade do fato, o juiz decide pelo monitoramento eletrônico, sendo assim, visando por mais proteção à vítima. As medidas podem ser vistas pelo Código Penal de 2017, que diz:

“Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. (VADE MECUM, 2017)<sup>15</sup>

Quando a lei fala sobre aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor... o juiz pode arbitrar o monitoramento eletrônico para assegurar ainda mais a vida da vítima e até mesmo das testemunhas.

O objetivo do monitoramento é segurar a vida da vítima e suas testemunhas, pois se tem um agravante resultado de uma agressão a mulher. Esse método preventivo, ou seja, o uso da tornozeleira eletrônica produz deve promover uma segurança à vítima. A ideia do

---

<sup>15</sup> MECUM, Vade. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti - Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Editora Saraiva. 13ª edição. São Paulo, 2017.

monitoramento é de suma importância, mas será que esse sistema é eficaz ao ponto de impedir agressão física ou psicológica?

É sabido que, o ato do juiz de direito se utilizar desse meio penal, não garante uma eficácia máxima da não aproximação do agressor à vítima. Vem-se casos do homem agredir a mulher mesmo depois do pedido judicial de afastamento. Como a justiça pode ajudar a mulher nessa difícil jornada? Primeiramente precisava ter uma polícia mais eficiente no sentido de monitorar e agir com penalidade antes da agressão. Segundo, o homem ao ser detido, deveria ser sentenciado na mais alta penalidade garantindo assim, a exemplificação para os demais agressores, mas infelizmente não é bem assim que se procede.

O policiamento no Brasil não é tão eficaz, pois as leis brasileiras ainda beneficiam o agressor masculino, proporcionando assim, a impunidade sobre a violência doméstica. Observa-se que, a polícia não age com eficiência sobre o fato típico, porque muitas das vezes o próprio Código Penal favorece no sentido de beneficiar ao criminoso e posteriormente ao crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto diante da explanação abordada nessa pesquisa, fica evidente diante dos estudos o direcionamento à proteção a vítima no seu contexto social. Logo, conforme visto no decorrer do presente trabalho de conclusão de curso, o estudo teve por finalidade estudar a Lei nº 11.340/2006, a fim de verificar quais são as pretensões da lei, se as medidas protetivas por ela concedidas estão sendo efetivamente cumpridas, bem como as formas de violência previstas na lei.

A Lei Maria da Penha objetivou coibir a violência contra a mulher, fazendo com que o agressor se conscientize acerca de seus atos, que se não forem evitados haverá a punição.

Anteriormente à lei, a mulher vítima de violência não podia reivindicar seus direitos, haja vista, que o homem era tido como símbolo familiar que exigia respeito e submissão. A nova lei trouxe estímulos no sentido de avançar os mecanismos e conseqüentemente as punições quando da sua prática.

Importante frisar que a violência ora tratada deixou de ser considerada como crime de menor potencial ofensivo, sob a égide da Lei nº 9.099/95, saindo assim da competência dos chamados juizados especiais criminais. Não sendo mais admitidas as penas pecuniárias, de cesta básica e multa, bem como que a pena de detenção foi aumentada.

Vale salientar que a lei Maria da Penha não teve a pretensão de acabar com toda a violência apenas punindo severamente o agressor, mas também prevenindo novas práticas, diante de medidas que sejam efetivamente capazes de protegê-las. Assim com base na boa-fé, as medidas ser-lhe-ão concedidas após o registro do boletim de ocorrência e encaminhamento ao juiz competente. Mas será que estas medidas são sempre requeridas baseadas na boa fé? Devido a facilidade com que é concedida, muitas mulheres a utilizam como forma de vingança ou mesmo ameaça contra os seus parceiros, podendo assim prejudicar as mulheres que realmente necessitam de amparo legal.

No que tange a efetividade das medidas, nota-se que Estado e a Justiça encontram dificuldade para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência que, são de fundamental importância em boa parte dos casos em que a mulher vive sobre constante violência e ameaça. Somente o juiz pode aplicá-las, tendo o prazo de 48 horas para tanto, mas ocorre que em muitas situações esse prazo é a causa de muitas mortes, tendo em vista que a vítima fica desprotegida, principalmente se o agressor vier, a saber, que ela optou por procurar ajuda para sair do ciclo violento em que vive.

Com relação a ineficácia em acompanhar o cumprimento das medidas e como solução para o problema, seria o monitoramento eletrônico do agressor e da vítima, que já está em uso em alguns países e em pouquíssimos estados brasileiros.

Assim, diante de todo o exposto, ficou claro que as medidas protetivas ajudam sim a prevenir a violência, contudo, não é o suficiente, pois a partir da decisão, não se tem certeza do seu efetivo cumprimento, tomando a justiça conhecimento apenas em caso de boletim de ocorrência em que a vítima relata que está havendo desobediência por parte do autor.

E por fim, são bastante comuns os questionamentos acerca dos motivos que levam uma mulher a permanecer em um relacionamento violento, diante de pesquisas chegou-se à conclusão que não existe uma causa única, mas sim múltiplos fatores que as fazem permanecer nessa situação. Geralmente tudo começa com a primeira agressão, pois as vítimas objetivam justificar as atitudes do agressor, argumentando que tal fato se deu por motivos de ciúmes e proteção, acreditando assim que é uma demonstração de amor, bem como atribuem ainda o estresse, cansaço e problemas financeiros dos companheiros.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2009.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2007.

**Lei Maria da Penha: Prisão preventiva do agressor com medida protetiva de urgência**. Disponível em: <http://www.institutoiab.org.br/lei-maria-da-penha-prisao-preventiva-do-agressor-com-medida-protetiva-de-urgencia>. Acesso em: 27 mai. 2017.

MECUM, Vade. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti - Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Editora Saraiva. 13ª edição. São Paulo, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.